



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RRC n.º 657-88.2014.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 10.856**  
**(22.10.2014)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 657-88.2014.6.02.0000, CLASSE 38.**

**EMBARGANTE : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**

**ADVOGADO(S) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**

**EMBARGADO : COLIGAÇÃO COM O POVO PARA ALAGOAS MUDAR I**

**ADVOGADOS : Luciano Guimarães Mata e outros**

**RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. TENTATIVA DE MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. A insatisfação da parte quanto aos fundamentos do voto do relator não permite a modificação do julgado quanto a eles, máxime quando conexos com a questão envolta no julgamento e produzidos para motivar partes da decisão.

2. A complexidade da discussão em sede de ação de improbidade administrativa em trâmite na justiça comum, como todos os seus desideratos, pode e deve ser trazida a discussão na impugnação de registo, notadamente quando os fatos são correlatos.

3. Decisão clara e fundamentada, bem como isenta dos vícios apontados.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RRC n.º 657-88.2014.6.02.0000

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22  
dias do mês de outubro do ano de 2014.

  
Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** - Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA** - Relator

  
**MARCIAL DUARTE COELHO** - Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Arthur César Pereira de Lira em face do Acórdão TRE/AL nº 10.521/2014, que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pela Coligação Juntos Com o Povo Pela Melhoria de Alagoas I, e **deferiu seu registro de candidatura** ao pleito de 2014.

Afirmou o embargante que houve contradição e obscuridade por parte deste órgão julgador que, apesar de ter analisado acertadamente a matéria de fundo, fez ponderações subjetivas no bojo da fundamentação, que podem gerar dúvidas quando da leitura do Acórdão.

Destacou que o Relator “nos primeiros parágrafos de sua decisão, realizou uma série de apontamentos que levam ao registro de um posicionamento particular, um juízo subjetivo específico de V. Exa., que denotaria ter havido, em tese (não fossem as nuances específicas do caso concreto e a intercorrência de alguns atos do Judiciário Alagoano), trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos do processo nº 0042688-60.2011.8.02.0001, sempre manifestando esses *considerandos* particulares *por amor* ao debate” (SIC).

Entendendo a possibilidade implícita de efeitos infringentes, especificamente no que toca a parte da decisão que não condenou o impugnante em litigância de má-fé, resolvi, em homenagem a ampla defesa e ao contraditório inclusive, determinar vista a ele para contra-razões. Lançadas estas com várias considerações meritorias acerca da viabilidade da AIRC já julgada, dizem os embargados que não há qualquer contradição ou obscuridade no Acórdão combatido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RRC n.º 657-88.2014.6.02.0000

---

O Ministério Público apresentou a manifestação acostada às fls. 703/704 dos autos, opinando pelo não conhecimento dos embargos, todavia caso venha a ser conhecido, firmou o *parquet* pelo seu desprovemento.

É, em apertada síntese, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R'.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RRC n.º 657-88.2014.6.02.0000

**VOTO**

Conheço dos embargos de declaração, considerando que foram opostos dentro do prazo previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante, em suas razões de fls. 592/619, alegou, para fins prequestionamento, a existência de contradições, obscuridade e omissão no Acórdão TRE/AL nº 10.521/2014, que lhe foi favorável.

Aduziu que houve contradições em razão de que, em que pese se tenha reconhecido que a Justiça especializada Eleitoral não pode revisar atos da Justiça comum Estadual, este Relator fez “juízos de valor” sobre o trâmite do Processo n.º 0042688-60.2011.8.02.0001, no que tange à suspensão e à interrupção de prazos, tendo inclusive sido consignado que pairavam fortes dúvidas sobre a tempestividade do recurso do embargante naquele processo.

Como exemplos das referidas contradições, citou as considerações, constantes do *decisum* embargado, que defenderam que os embargos de declaração de corréu não influenciariam no prazo recursal do embargante, bem como que as resoluções/atos do TJ/AL que determinam a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense iriam de encontro ao texto legal.

Indicou, ainda, a ocorrência de obscuridade (que mais a frente vem chamar também de contradição), decorrente do fato de não ter compreendido como foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RRC n.º 657-88.2014.6.02.0000

atingida a conclusão de que a ocorrência de tumultos na cidade de Maceió em nada atrapalharia o peticionamento eletrônico, posto tratar-se de processo virtual. Por fim, alegou que o julgado foi omissivo por não apreciar questões que atinam ao pedido de condenação da Coligação impugnante por litigância de má-fé.

Antes de mais nada, o embargante precisa internalizar que a decisão contida no Acórdão, na esteira da etimologia da própria palavra que encerra um acordo colegiado, não pertence com exclusividade ao Relator, porém a todos os julgadores, não é, portanto um *decisum* daquele, mas do Tribunal.

Não se vislumbra, na questão de fundo, nenhum dos vícios alegados. Como o embargante reconhece em sua petição, a decisão traz de forma clara e expressa o entendimento adotado, sem incorrer em nenhuma contradição, omissão ou obscuridade.

Sobre as supostas contradições alegadas, importa frisar que o fato de que este Tribunal chegou à conclusão de que não poderia proceder à revisão dos atos praticados pela Justiça Estadual não impede que, no decorrer da fundamentação da decisão, consigne que, apesar disso, não há a certeza acerca da correção do procedimento daquela Justiça. E isso ocorre porque, como já registrado no voto impugnado, a revisão dos atos da primeira instância da Justiça Estadual alagoana compete ao Tribunal de Justiça de Alagoas.

É dizer, malgrado seja possível que o julgador, na Justiça Comum, tenha se equivocado ao tomar a apelação do embargante por tempestiva, não é possível ao TRE modificar a **decisão** daquele. O que não cabe a este Tribunal, portanto, é reformar a comando do magistrado estadual que recebeu a apelação que o embargante interpôs nos autos do Processo n.º 0042688-60.2011.8.02.0001. Não há, contudo, nenhum empecilho à realização, por este pretório, de considerações acerca daquela decisão,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RRC n.º 657-88.2014.6.02.0000

máxime para fundamentar devidamente, como foi feito, o grau de dificuldade da questão e a consequente inexistência de má fé da parte impugnante.

O voto embargado é de clareza solar quando faz ver o explanado acima, a saber, que **a despeito** de realmente pairarem dúvidas acerca da tempestividade do recurso já multirreferido, por se tratarem de Justiças distintas, não é dado a este Tribunal corrigir o eventual erro cometido. Não há **qualquer** contradição, portanto, neste particular. Ao revés, o julgado colmata, neste particular, a fundamentação devida para afastar, com precisão, a alegada aleivosia do impugnante.

Tampouco padece a decisão da obscuridade referida. Pelo contrário, no trecho que o embargante aponta não ter compreendido, ela é cristalina em consignar que não convence seu argumento de que os protestos ocorridos nas vias públicas maceioenses foram capazes de impedir o peticionamento de peças em processos virtuais, cujo envio das petições se dá através da internet, que não foi afetada pelas manifestações.

Em verdade, **o embargante confunde-se ao interpretar, por conta própria**, que o julgado se referia à legalidade dos atos do TJ/AL que suspenderam os prazos nos dias em que indicou. Não foi o que ocorreu. A fundamentação que supedaneia a eventual desconsideração de tais atos na contagem dos prazos, de modo a tornar, em conjunto com os demais fatores apontados, intempestivo o recurso, é a mesma utilizada no tocante ao recesso, de que seriam, também, *contra legem*.

O excerto tido por obscuro limita-se a expor a posição já enunciada: a de que os mencionados protestos não se prestam a servir de escusa para a não interposição do recurso naquele momento, uma vez que, em se tratando de processo virtual, o sistema de peticionamento é integralmente eletrônico, e, destarte, dispensa o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RRC n.º 657-88.2014.6.02.0000

deslocamento do advogado ou de quem lhe faça as vezes até o fórum. Inexiste, portanto, a obscuridade assinalada.

Por fim, a decisão não se omitiu ao deixar de condenar o impugnante e o noticiante por litigância de má-fé, tendo em vista que, quando da apreciação do requerimento da referida condenação, e ao contrário do que alega o embargante, foram sim apreciados todos os elementos processuais que pertiniam à temática. Contudo, como já salientado no *decisum* embargado, as questões suscitadas na notícia de inelegibilidade e na impugnação ao registro de candidatura eram controversas, sobretudo porque conexas com a ação de improbidade na Justiça Comum, e, como já registrado, com grau de dificuldade elevado a ponto de serem dignas de que esta Corte se pronunciasse sobre todas elas. De tal modo, também não resta presente a omissão apontada.

Isso posto, verifica-se que as questões suscitadas se tratam de pontos que foram analisados no Acórdão, ou ainda de matéria que não pode ser revista em embargos de declaração, por não se tratar de nenhuma de suas hipóteses de cabimento (omissão, contradição ou obscuridade). Ao que parece, o embargante pretende “uma certa revisão” da decisão proferida, que alcance todos os seus interesses, intento recursal que não se coaduna com a via eleita.

Sabe-se que os embargos declaratórios tem por azo a complementação ou o esclarecimento da decisão, a fim de suprir omissões, aclarar obscuridades e dissipar contradições. É dizer, não possuem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório, mesmo em sua forma infringente. Buscam esclarecer pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão, e não no curso do processo.

O que se percebe é que os presentes embargos são devidos à insatisfação do embargante por não lhe ser totalmente favorável a decisão da Corte. Visa à

A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RRC n.º 657-88.2014.6.02.0000

reapreciação da matéria de forma distinta da exarada no Acórdão por este Tribunal, a fim de que seja reconhecida a tempestividade de seu recurso, sem, contudo, indicar a contradição, a obscuridade ou a omissão necessárias para tanto.

O embargante, inconformado com parcelas da fundamentação do voto, procura rever ou suprimir as considerações dos julgadores – considerações, diga-se de passagem, totalmente conectadas com o decisum –, o que, repita-se, não é cabível nesta via. Como bem assinalado pelo Representante do Ministério Público (fls. 702/704), “**o que quer o embargante é rever a maneira como douto Relator fundamentou seu voto**”.

Deseja verdadeiramente guiar a fundamentação do voto exarado, a fim de torná-la favorável a totalidade de seus interesses. Não lhe basta que tenha sido deferido o registro de sua candidatura, a despeito de todos os processos que investigam a prática de atos de improbidade administrativa de sua parte, inclusive com a existência da condenação em primeira instância na Justiça Estadual, cujo trânsito em julgado constituiu o cerne da AIRC contra ele interposta. Quer, ainda, ao que se depreende, que o deferimento se dê de modo a deixá-lo imaculado perante a mídia.

Não toma em consideração, contudo, a previsão encartada no art. 131 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o texto da lei decidiu::

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RRC n.º 657-88.2014.6.02.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

II - Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV - Embargos rejeitados. (TSE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO n.º 1527 - goiânia/GO, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106). (Destaquei).

Assim, o julgador se utilizará das provas **dos autos** para formar seu convencimento, consignando na decisão as razões que o levaram àquela conclusão. Pois bem, foi exatamente o que teve lugar no Acórdão embargado, cuja fundamentação se desenrola de forma lógica e coesa para desaguar no comando exarado em sua parte dispositiva, sem que seja permeada de quaisquer contradições, obscuridades ou omissões, conforme já se defendeu acima.

O embargante, reitero, busca apenas o reexame dos fundamentos da decisão ora embargada, nos quais inexistem os vícios apontados, a fim de que prevaleça a tese por ele defendida.

Por fim, como já ressaltado, o reexame da matéria não é permitido por meio de embargos de declaração sem a presença de seus requisitos autorizativos, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RRC n.º 657-88.2014.6.02.0000

desafiem nova apreciação do problema. A par disso, apenas a instância superior, mediante o manejo do recurso cabível, é que poderá revê-la.

Firmado que o Acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada com relação aos fatos narrados e aos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos, sem que haja margem para dúvidas acerca do posicionamento deste Tribunal, e das razões pelas quais foi adotado, não merece a decisão qualquer alteração.

**Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas para negar-lhe provimento.**

É como voto.

  
**ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
DES. ELEITORAL RELATOR**

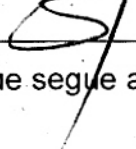


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Registro de Candidatura Nº 657-88.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 9.808/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.856 foi conferido(a) na 104ª Sessão Ordinária, realizada em 22/10/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 225, em 23/10/2014, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/10/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº Prot. 16.885/2014  
657-88.2014.6.02.0000**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 22/10/2014 (SESSÃO Nº 104/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA, CARGO DEPUTADO  
FEDERAL, Nº: 1111**

**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**

**EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I" (PMDB,  
PTB, PDT, PT, PSC, PT DO B, PC DO B, PHS, PROS, PV, PSD)**

**ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.856, de 22/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de outubro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários